Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 15/07/25
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
04/08/25
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2025.

Institui a Política Municipal de Transparência das Ações Culturais (TAC) do Município de Cascavel.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cascavel, a Política Municipal de Transparência das Ações Culturais – TAC, com o objetivo de assegurar o amplo acesso às informações sobre a utilização de recursos públicos em ações culturais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – ação cultural: qualquer atividade, projeto ou programa apoiado por políticas públicas de fomento à cultura, inclusive os custeados pelo Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Cascavel (FMICC) ou por mecanismos de incentivo indireto;

II – agente cultural: pessoa física, atuantes na cidade, que desenvolvam projetos culturais em prol de Cascavel, ou pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural em Cascavel, no mínimo há um (01) ano, nos termos da Lei Municipal nº 6.074, de 05 de julho de 2012;

III – instrumento de execução cultural: instrumento jurídico celebrado para formalizar o apoio de políticas públicas de fomento cultural;

IV – apoio indireto: qualquer forma de suporte sem repasse financeiro direto, como cessão de espaços públicos, uso de equipamentos, materiais ou prestação de serviços.

Art. 3º São objetivos da TAC:

I – garantir a transparência na gestão dos recursos públicos destinados a ações culturais;

II – disponibilizar informações consolidadas sobre todos os projetos culturais contemplados pelos programas municipais de apoio e incentivo à cultura;

III – promover o controle social sobre a distribuição desses recursos;

IV – democratizar o acesso às informações sobre eventos e projetos culturais custeados com recursos públicos;

V – permitir o acompanhamento das contrapartidas sociais e dos resultados obtidos com o apoio público.

Art. 4º A TAC será regida pelos seguintes princípios:

I – publicidade e clareza das informações;

II – transparência ativa, centralizada e acessível;

III – integridade e atualidade das informações;

IV – incentivo à participação social, controle e avaliação de políticas culturais.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 5° São diretrizes da TAC:

I – prevalência da publicidade como regra, e o sigilo como exceção;

II – divulgação proativa de informações de interesse público;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – ampliação do controle social da administração pública.

Art. 6° Serão disponibilizadas ao público informações sobre todas as ações culturais que recebam qualquer tipo de recurso público municipal, direta ou indiretamente, incluindo:

I – recursos financeiros diretos do Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Cascavel - FMICC;

II – cessão ou aluguel subsidiado de espaços públicos;

III – fornecimento de bens, equipamentos, materiais ou serviços;

IV – recursos recebidos de outros entes federativos para gestão municipal;

V – recursos provenientes de emendas parlamentares.

Art. 7° As informações serão disponibilizadas por meio do portal da transparência, garantindo:

I – acessibilidade e navegabilidade facilitada;

II – atualização periódica das informações;

III – disponibilização de consultas filtradas por data, valor, fonte de recurso e tipo de projeto ou evento;

IV – ferramenta de busca que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

§ 1° No portal referido no art. 7° desta Lei serão obrigatoriamente divulgadas as seguintes informações sobre cada ação cultural:

I – quanto aos recursos públicos municipais:

a) valor total destinado e respectiva dotação orçamentária;

b) fonte dos recursos, especificando se são provenientes do FMICC, repasses de outros entes federativos, benefícios fiscais ou emendas parlamentares;

c) detalhamento dos custos indiretos, como cessão de espaços públicos, fornecimento de equipamentos, materiais ou serviços;

d) respectivo instrumento de execução cultural;

e) demonstrativo de uso dos recursos, incluindo todos os pagamentos realizados.

II – quanto à ação cultural:

a) nome, área cultural e descrição do objeto;

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

b) programação prevista, incluindo datas, horários e locais de realização;

c) detalhamento da proposta e seus objetivos;

d) classificação indicativa, quando aplicável;

e) contrapartidas sociais previstas e realizadas.

III – quanto ao processo de seleção:

a) edital, com número e data;

b) número do processo administrativo;

c) critérios de avaliação utilizados;

d) composição da banca avaliadora;

e) pontuação atribuída e justificativa;

f) indicação se o projeto foi contemplado por alguma das cotas previstas na legislação.

IV – quanto à execução e resultados:

a) relação dos agentes culturais envolvidos e suas funções;

b) relatório de execução;

c) prestação de contas;

d) registros fotográficos ou audiovisuais, quando disponíveis;

e) avaliação de impacto, quando houver.

§ 2º Para recursos provenientes de emendas parlamentares, deverão ser identificados o autor, a data de apresentação e o valor da emenda.

§ 3º Quando houver apoio indireto, deverá ser apresentada memória de cálculo que demonstre o valor estimado do benefício concedido.

Art. 8º As informações referentes à política instituída por esta Lei deverão ser atualizadas a cada 90 (noventa) dias.

Art. 9º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 73º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 11 de julho de 2025

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

João Diego
Vereador/Republicanos

Tiago Almeida
Vereador/Republicanos

Xavier
Vereador/Republicanos

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD

Fão do Bolsonaro
Vereador/PL

Hudson Moreschi
Vereador/Podemos

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Política Municipal de Transparência das Ações Culturais (TAC) em Cascavel, com o propósito de assegurar o acesso amplo, claro e sistemático às informações sobre o uso de recursos públicos em ações culturais, fortalecendo a transparência, o controle social e a democratização do acesso à cultura.

O investimento público em cultura é essencial para a promoção da diversidade, da cidadania cultural e do desenvolvimento humano e social. No entanto, a efetividade dessas políticas depende diretamente da confiança da população na gestão dos recursos públicos, o que só pode ser garantido mediante práticas transparentes e acessíveis.

A Lei proposta busca criar mecanismos permanentes de divulgação ativa das informações relativas aos projetos e ações culturais apoiados com recursos municipais, sejam diretos ou indiretos, como cessão de espaços e serviços públicos, incluindo também repasses de outras esferas governamentais e incentivos fiscais.

Por meio do portal da transparência, com dados organizados, acessíveis e atualizados, a população poderá acompanhar todas as etapas das ações culturais, desde a seleção dos projetos até a prestação de contas. Essa medida contribuirá para o fortalecimento do controle social, promovendo o uso responsável e eficiente dos recursos públicos, além de fomentar a participação cidadã na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

A proposta também se alinha aos princípios e diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), bem como aos objetivos do Sistema Nacional de Cultura, que incentiva a adoção de boas práticas de transparência nos entes federados.

Vale destacar que a adoção de mecanismos como o proposto já ocorre em outras cidades, permitindo maior visibilidade das ações culturais, valorização dos agentes culturais locais e ampliação do público beneficiado pelas políticas públicas.

Por fim, a presente Lei não cria novas despesas obrigatórias, apenas organiza e aprimora a gestão das informações já existentes, promovendo um ambiente de confiança, participação e fortalecimento da cultura em nosso município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante instrumento de transparência e cidadania cultural.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA